



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.722319/2010-78
Recurso n° 917.455 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.689 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Cerâmica Porto Rico Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, sem força para afastar as competências legais atribuídas às autoridades fiscais. Eventuais irregularidades do aludido instrumento não implicam nulidade do procedimento fiscal.

SUDENE. ISENÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA

Considera-se não litigiosa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da multa de ofício tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.**

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karen Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 603):

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03/06 e 16/18, para exigência do crédito tributário referente aos anos-calendário de 2006 e 2007 adiante especificado, expresso em Reais:

<i>Descrição</i>	<i>Imposto/ Contribuição</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>Multa Proporc.</i>	<i>TOTAL</i>
IRPJ	1.778.927,67	569.119,24	1.334.195,74	3.682.242,65
CSLL	653.373,92	209.793,86	490.030,42	1.353.198,20
VALOR TOTAL				5.035.440,85

Os Autos relativos ao IRPJ e à CSLL decorreram de ação fiscal externa realizada junto à contribuinte quando a fiscalização efetuou glosa da isenção do imposto de renda pleiteada indevidamente pelo contribuinte fora do prazo de vigência do incentivo, conforme descrito nos itens 2.1.1 e 2.1.2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls.24/32. E falta de recolhimento da CSLL conforme itens 2.1.3 e 2.1.4 do mencionado Termo.

Os enquadramentos legais dos lançamentos objeto do presente processo, constam dos Autos de Infração retrocitados.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls.391/440, argumentando o que segue:

Argúi preliminar de nulidade alegando falta de requisitos essenciais do mandado de procedimento fiscal, afirmando terem sido solicitados documentos referentes a períodos anteriores aos últimos cinco anos.

Quanto ao mérito, questiona a imposição dos juros de mora SELIC e a multa de ofício.

No que concerne à multa, afirma ser excessiva e ilegal, violando o art. 920 do Código Civil. Quanto aos juros de mora calculados com base na SELIC, alega que incluí além de juros, atualização monetária e que a sua cobrança para fins tributários, seria inconstitucional por violar o art. 192,§3º da Constituição Federal. Citando decisões judiciais relativas ao assunto.

Insurge-se contra a imposição de multa e juros por violar o disposto no art. 97, V do Código Tributário Nacional e, por fim, requer a extinção do lançamento tributário.

A 3ª Turma da DRJ Recife, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 601-602):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, sem força para afastar as competências legais atribuídas às autoridades fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE. ISENÇÃO UTILIZADA FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA:

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressament contestada pela contribuinte

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO:

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa Selic, estando prevista no art. 13 da Lei 9.065/1995, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

DECISÃO JUDICIAL

A sentença judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão somente em relação ao fato a que a decisão se refere, não possuindo efeito erga omnes.

Processo nº 10480.722319/2010-78
Acórdão n.º **1401-00.689**

S1-C4T1
Fl. 1.241

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 612 e seguintes, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em razão de irregularidades constatadas na representação processual da Recorrente, foi expedida a intimação de fls. 1233, regularmente atendida pela interessada, por meio do documento de fls. 1234.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Repetindo o que fizera na fase impugnatória, a recorrente apresentou preliminar de nulidade, arguindo supostos vícios do MPF.

Não assiste razão à recorrente.

Afinal, a constituição do crédito tributário é atribuição privativa de Auditor Fiscal (AFRFB), conforme dispõe o artigo 6º, I da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007.

Assim sendo, não é possível obstar o dever funcional de constituição do crédito tributário, em função de possíveis irregularidades na emissão do MPF.

Importante frisar que a eventual superação do tempo de duração da ação fiscal determinado em MPF não constitui situação capaz de eivar de nulidade o lançamento.

Eventual descumprimento de requisito estabelecido no Mandado de Procedimento Fiscal por parte do Auditor Fiscal nunca terá força para retirar-lhe a competência para efetuar o lançamento ou para invalidar lançamento por ele validamente efetivado.

Tal entendimento, conforme bem mencionado pelo acórdão recorrido, foi corroborado por sentença proferida em sede de mandado de segurança, pelo juiz Ivan Velasco Nascimento, da 8ª Vara Federal, segundo a qual a Portaria SRF nº 1.265/99 “é colidente com outras normas tributárias que ocupam patamares mais elevados”. A aludida sentença afirma:

Não há dúvida de que a exigência de prévia emissão do MPF E, para que o auditor possa cumprir o seu dever, ante a constatação da ocorrência de fato típico, é medida de efeito concreto que hostiliza o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.502/94 c/c artigo 9º do Decreto-Lei 1.024/69 e cerceia o direito e dever, líquido e certo, do auditor executor da fiscalização.

[...] pode e deve agir imediatamente, sob pena de colocar em risco os interesses da Fazenda Nacional e arcar com os rigores da lei.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência administrativa, conforme Acórdãos do Conselho de Contribuintes, devidamente mencionados pelo acórdão recorrido (fls. 605).

A lavratura dos presentes autos de infração foi inteiramente regular, de acordo com as regras previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

A contribuinte, ora recorrente, pode conhecer todos os elementos da ação fiscal e, portanto, teve assegurado todos os meios e recursos para exercer livremente o seu direito de defesa.

Inexistindo qualquer vício capaz de eivar de nulidade os lançamentos em apreço, voto pela rejeição da presente preliminar de nulidade.

MÉRITO

Importante destacar que a glosa da isenção do imposto de renda pleiteada indevidamente pela empresa (fora do prazo de vigência do incentivo) não foi objeto de impugnação e, conseqüentemente, também não constitui objeto do presente recurso voluntário.

A recorrente limita-se a questionar a exigência dos juros de mora SELIC e da multa de ofício.

Juros de mora

No tocante aos juros de mora, a recorrente arguiu a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, por suposta afronta ao art. 192,§3º da Constituição Federal. Citou decisões judiciais relativas ao assunto.

Não assiste razão à recorrente.

Arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, conforme texto de Súmula aprovada por este Egrégio Conselho, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante este fato, cumpre registrar que a exigibilidade da taxa SELIC a título de juros de mora constitui matéria já sumulada por este CARF, o que dispensa maiores digressões sobre esta questão.

Segue-se o inteiro teor da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Sobre a obrigatoriedade de aplicação das Súmulas por parte dos integrantes deste CARF, convém transcrever o art. 72 do Regimento Interno desta Corte (grifado):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Ressalte-se, por oportuno, que atualmente, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime e pacífica em afirmar que “é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006;

AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007” (REsp nº. 665.320/PR, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/03/2008).

Assim sendo, considero correta a exigência dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC.

Multa de ofício

No que tange à multa de ofício, considerou que a mesma é excessiva e ilegal, violando o art. 920 do Código Civil.

Não assiste razão à recorrente.

O art. 44, I da Lei nº 9.430/96 é bastante claro em determinar a cobrança da multa de 75% por falta de pagamento em função da ocorrência, por exemplo, de utilização indevida de isenção fiscal, tal como ocorre no caso concreto:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. (grifei)

Sendo assim, estando ela prevista em disposição legal em vigor, não cabe a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº2 do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, a multa de ofício deve ser mantida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator